

Acórdão: 13.673/00/2^a
Impugnação: 57.228
Impugnante: L.R. Telecomunicações Ltda
Advogado: Daniel César Coelho Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000122790-89
Inscrição Estadual: 062.720834.0063
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Falsa e Inidônea – Estorno de crédito de ICMS destacado em notas fiscais falsas e inidôneas em consonância com o disposto no art.70-V- do RICMS/96. Atos Declaratórios publicados no “Minas Gerais” antes do lançamento do crédito tributário. Correta a aplicação da MI prevista no art. 55-X- da Lei 6763/75. Exigências mantidas.

Mercadoria – Entrada Desacobertada – Nota Fiscal Falsa – imputação de aquisição de mercadoria desacobertada de nota fiscal amparada no disposto no art. 55-X-da Lei 6763/75. Entretanto, tal dispositivo é inaplicável ao caso dos autos, pois a tipificação nele contida refere-se à “utilização de documento fiscal falso” para fins de aproveitamento de crédito. Exigências canceladas.

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Gerente da Empresa –Eleição do gerente da empresa como coobrigado amparada em procuração com poderes para gerenciar a empresa. Falta de comprovação, na fase administrativa, da vinculação do coobrigado com as irregularidades imputadas. Coobrigado excluído do pólo passivo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS , MR e MI (art.55 -X- da Lei 6763/75), no valor de R\$ 35.811,76 (valor original), por terem sido constatadas, no período de 11/97 a 07/98, após Verificação Fiscal Analítica, que resultou na recomposição da conta gráfica, as seguintes irregularidades:

- 1) aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas falsas e inidôneas (06 notas fiscais –fls.16 a 22). Exige-se ICMS,MR e MI (art.55-X- da Lei 6763/75);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) aquisição, em maio/98, de mercadoria acobertada por nota fiscal falsa (fl.21 – 01 nota fiscal) , declarada falsa, portanto considerada como desacobertada de documento fiscal, estando, o contribuinte, a partir de 04/98, enquadrado no Micro Geraes. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55-X-da Lei 6763/75).

O Fisco elegeu como Coobrigado, o Gerente da empresa que, embora regularmente intimado (fls.98 a 100), não compareceu aos autos.

A Autuada, tempestiva e regularmente, interpõe a Impugnação de fls.101 a 110 e junta os documentos de fls.111 a 120 (Taxa de Expediente e Alterações Contratuais). Alega, em síntese, que o Fisco não faz prova da inidoneidade e da falsidade dos documentos. Acrescenta, ainda, que não houve publicação dos Atos Declaratórios, que permitiria o recolhimento do imposto sem as multas. Cita decisões do Poder Judiciário e desta Casa. Questiona, ainda, a aplicação da MI em relação às notas fiscais inidôneas no exercício de 1997. Discorda da exigência do item 2 do AI, pois não aproveitou crédito do ICMS e, se devido o imposto, deveria ser para o Estado de São Paulo e à alíquota de 12%. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pelos Autuantes, apresenta a Manifestação de fls. 122 a 124 para refutar as alegações da Impugnante. Salaria que os documentos acobertadores das operações objeto da autuação são falsos ou inidôneos, não podendo gerar direito ao crédito, pois não há comprovação do recolhimento do imposto na origem. Argumenta que somente a Impugnante tem os meios de comprovar a regularidade das operações, o que ela não faz em momento algum. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

A Autuada apresentou Requerimento de Habilitação à Anistia, em 02/08/99 (fl.128), porém não efetuou nenhum recolhimento referente ao crédito tributário ora em discussão (129 a 133).

DECISÃO

Inicialmente delibera esta Câmara determinar a autuação das 03 (três) “telas do SICAF” constantes na contracapa deste PTA e que certificam a publicidade dos Atos Declaratórios (publicação no “Minas Gerais”).

A imputação fiscal, no tocante à matéria de fato, está embasada no Relatório Fiscal (cópia fiel e expressão real do movimento econômico da Autuada, demonstrativo da aplicação da Multa Isolada e relação de notas fiscais falsas e inidôneas- documentos de fls. 11 a 15); 1ª via das notas fiscais objeto da autuação (fls.16 a 23); “espelhos/ telas do SICAF” com os dados referentes aos Atos Declaratórios de Falsidade e Inidoneidade (fls.23 a 30); cópia do Livro de Registro de Apuração e do Livro de Registro de Entradas (fls. 31 a 74); cópia do DAPI de 12/97 a 04/98 (fls. 75 a 79); DETRI e Procuração (fls.80/81).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falsidade ou inidoneidade das notas fiscais de fls.16 a 22 está comprovada nos autos. Os Atos Declaratórios foram publicados no “Minas Gerais” antes do recebimento do Termo de Ocorrência (TO) pela Autuada (fl.08) e, conseqüentemente, antes da intimação da formalização do lançamento do crédito tributário que ocorreu no dia 19/04/99 (docs. de fls.91/92 e 97). Portanto, a Autuada poderia ter efetuado o recolhimento do imposto **antes da exigência do crédito tributário**, conforme se depreende da inteligência do disposto no Parágrafo único do art.135 do RICMS/96 c/c art. 58 da CLTA/MG (redação vigente à época).

Os Atos Declaratórios produzem efeitos **ex tunc**, ou seja, as notas fiscais são inidôneas ou falsas desde a emissão. A vedação ao aproveitamento de crédito, no caso dos autos, advém do disposto no art. 70-V- do RICMS/96.

A apuração do valor da Multa Isolada, no tocante às notas fiscais, ao contrário do alegado pela Impugnante, observou a vigência da redação da norma contida no art. 55-X- da Lei 6763/75, conforme se verifica da análise dos Quadros de fls. 14/15, onde foram excluídas as notas fiscais inidôneas da base de cálculo da Multa Isolada (MI).

Em sendo assim, devem ser integralmente mantidas as exigências do item 1 do Auto de Infração.

Quanto ao item 2 do AI, não podem prosperar as exigências de ICMS, MR e MI, pois a imputação de entrada desacobertada de documento fiscal está capitulada incorretamente (art. 55-X- da Lei 6763/75), uma vez que a Autuada **não emitiu** documento falso ou inidôneo e **nem utilizou** tal documento para fins de aproveitamento de crédito. Portanto, devem ser canceladas as exigências referentes à Nota Fiscal nº 018811.

Quanto à eleição do Sr. Lucieme Roncalle Aires Pinto como Coobrigado nesta relação processual, verifica-se, pela análise dos autos, que o Fisco sustentou seu procedimento apenas na Procuração de fl. 81, inexistindo nos autos qualquer prova da participação ou vinculação do “Coobrigado” com as irregularidades imputadas. Em razão disso, deve o ora Coobrigado ser excluído do pólo passivo, sem prejuízo da eventual discussão judicial (execução fiscal) a respeito da responsabilidade do gerente, face o disposto no art. 135 do CTN.

As razões da defesa não possuem a robustez necessária para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, preliminarmente, em determinar a autuação das 03 (três) “telas do SICAF” constantes na contracapa deste PTA. No mérito, em razão da apreciação da Impugnação e “de ofício”, julgar parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário para cancelar as exigências do item 2 do AI e excluir o Coobrigado do pólo passivo. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cássia Adriana Lima Rodrigues e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 26/04/00

**Itamar Peixoto de Melo
Presidente/Relator**

CC/MIG